



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Classe	: Incidente de Assunção de Competência n. 0101013-04.2024.8.01.0000
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator	: Des. Laudivon Nogueira
Requerente	: Samara Dejane Maia de Lima.
Advogado	: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC).
Advogada	: Ana Luiza Felix Fabri Prataviera (OAB: 3060/AC).
Advogada	: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC).
Requerido	: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A.
Advogado	: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB: 98628/SP).
Assunto	: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONVÊNIO COM ÓRGÃO EMPREGADOR. ENCERRADO. MORA DO EMPREGADO DEVEDOR. CARACTERIZADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS DO TJAC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL.

1. Incidente de Assunção de Competência instaurado com o objetivo de reafirmar, com força de precedente obrigatório, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre a respeito de relevante questão de direito.

2. Consoante jurisprudência de ambas as Câmaras Cíveis deste Sodalício, "*não desconstitui a mora da parte devedora o ato administrativo unilateral de seu órgão pagador que determina a suspensão dos descontos em folha de pagamento, uma vez que – em atenção à boa-fé objetiva e à proibição de enriquecimento ilícito – esta deve buscar satisfazer sua obrigação pecuniária por outros meios, inclusive mediante a consignação judicial das prestações*". (TJAC. Apelação n.º 0705261-39.2016.8.01.0001. Primeira Câmara Cível. Rel. Des. Laudivon Nogueira, j. 17.12.2018). No mesmo sentido: Apelação n.º 0710563-44.2019.8.01.0001. Rel. Des.ª Eva Evangelista. Primeira Câmara Cível, j. 30.7.2022. Apelação n.º 07035-79.10.2020.8.01.0001. Rel. Des.ª Regina Ferrari, Segunda Câmara Cível, j. 22.11.2021.

3. "*A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*" (STJ. REsp Representativo de Controvérsia n. 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel.ª p. acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 8.8.2012).

4. Incidente de Assunção de Competência admitido.

5. Apelo desprovido.

6. Tese obrigatória fixada no âmbito do IAC: "Em observância ao princípio da boa-fé objetiva e da proibição de enriquecimento ilícito – e ressalvada efetiva prova de culpa do credor –, não desconstitui a mora da parte devedora o ato administrativo unilateral de seu órgão pagador que determina a suspensão dos descontos em folha de pagamento, devendo aquela buscar satisfazer sua obrigação pecuniária por outros meios, inclusive mediante a consignação judicial das prestações."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência n. 0101013-04.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, admitir o incidente de assunção de competência e desprover o apelo, com fixação de tese de observância obrigatória para os demais órgãos do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, Acre, 31 de julho de 2024.

Des. Laudivon Nogueira
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Nos autos n.º 0707945-24.2022.8.01.0001, **SAMARA DEJANE MAIA DE LIMA** interpôs apelação cível, dizendo-se inconformada com sentença de mérito da lavra do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da comarca de Rio Branco que, nos autos da Monitória proposta por **MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A**, rejeitou os embargos monitorios da apelante e converteu em título executivo os documentos apresentados pelo Apelado na origem.

Argumenta a Apelante, em resumo, que não tem responsabilidade pelo inadimplemento do contrato, tendo em vista que as partes contrataram empréstimo consignado em folha de pagamento e as consignações deixaram de ser realizadas em razão do encerramento do convênio do banco Apelado com o órgão empregador da Apelante.

Aduz que os instrumentos contratuais não preveem expressamente a capitalização mensal de juros remuneratórios.

Pleiteou a reforma da sentença vergastada para julgar procedentes os pedidos dos embargos monitorios e minorar a dívida exigida para R\$ 41.356,71 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos).

Em contrarrazões¹, o Apelado reitera as teses que ventilou na primeira instância, afirmando que houve inadimplemento por parte da Apelante e que as taxas de juros cobradas são lícitas.

Intimadas, as partes não manifestaram objeção ao julgamento em plenário virtual².

Em sessão realizada em 11.3.2024, este Relator sugeriu à Primeira Câmara Cível a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tendo em vista a relevância jurídica e social da matéria submetida a julgamento naquela assentada, sendo tal proposta acolhida pelo Órgão Fracionário³.

¹ Fls. 182/196 dos autos n.º 0707945-24.2022.8.01.0001.

² Fl. 199 dos autos n.º 0707945-24.2022.8.01.0001.

³ Acórdão a fls. 200/205 dos autos n.º 0707945-24.2022.8.01.0001, cópia a fls. 200/205 deste autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Os autos foram, então, redistribuídos no âmbito deste Pleno Jurisdicional, não havendo manifestação das partes a respeito do incidente, malgrado devidamente intimadas (fl. 228).

Enfim, o *parquet* apresentou parecer a fls. 232/236, manifestando-se pela instauração do IAC.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:

I - Admissibilidade do IAC

Eminentes Pares, a Primeira Câmara Cível submete ao conhecimento deste Plenário, em sede de Incidente de Assunção de Competência, matéria de elevada relevância social e jurídica, nos moldes do art. 307 caput e § 1.º do RITJAC⁴.

Objetiva-se, por meio deste incidente, **reafirmar** o entendimento desta Corte de Justiça a respeito da controvérsia relativa às consequências jurídicas de ato administrativo que suspende unilateralmente descontos em contratos de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

É sabido que tal instituto tem duas finalidades. A primeira consiste na formação de precedente obrigatório do tribunal sobre relevante questão de direito com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (CPC, art. 947⁵). Já a segunda diz respeito à hipótese de prevenção ou composição de divergências entre câmaras ou turmas de tribunal (CPC, art. 947, §4⁶).

O caso em análise diz com a primeira hipótese.

Compreendo que a matéria relativa às consequências jurídicas do ato administrativo que suspende unilateralmente descontos em contratos consignados em folha de pagamento possui elevada repercussão social, considerado o elevado número de servidores públicos em atuação neste estado, grande parte dos quais sabidamente utiliza esta modalidade de crédito.

Passo, pois, a examinar diretamente o mérito da controvérsia, após a qual submeterei à deliberação de Vossas Excelências proposta de edição de tese de observância obrigatória em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário Acreano.

⁴ Art. 307. O relator do recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária, convencendo-se de que o feito envolve relevante questão de direito, com grande repercussão social, mesmo sem repetição em múltiplos processos, proporá ao órgão julgador, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, a instauração do incidente de assunção de competência (IAC).

⁵ Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

⁶ Art. 947 (...) § 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

II - Análise do Caso Concreto

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a apreciar suas teses.

O expediente recursal devolve ao conhecimento deste Plenário duas controvérsias. Inicialmente, cumpre-nos definir se o incontroverso fato de ter o órgão empregador da Apelante cancelado o convênio com o banco Apelado afastaria o inadimplemento da mutuária em relação a empréstimo consignado em folha de pagamento.

Em segundo momento, devemos verificar se o contrato pactuado pelas partes possui previsão expressa de juros capitalizados mensalmente.

Quanto à primeira controvérsia, a jurisprudência de ambas as Câmaras Cíveis deste Sodalício é **pacífica** no sentido de que, nos empréstimos consignados em folha de pagamento, o fato de ter o órgão empregador do mutuário cancelado o convênio com o banco mutuante e suspenso os descontos não é motivo a afastar a *mora debendi*. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. **CONVÊNIO COM ÓRGÃO EMPREGADOR. ENCERRADO. MORA DO EMPREGADO DEVEDOR. CARACTERIZADA.** (...)

1. Não desconstitui a mora da parte devedora o ato administrativo unilateral de seu órgão pagador que determina a suspensão dos descontos em folha de pagamento, uma vez que – em atenção à boa-fé objetiva e à proibição de enriquecimento ilícito – esta deve buscar satisfazer sua obrigação pecuniária por outros meios, inclusive mediante a consignação judicial das prestações. (...)

3. Apelo desprovido⁷.

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. (...) **DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO PELO ÓRGÃO PAGADOR. MORA DO DEVEDOR. CARACTERIZADA.** (...)

3. A suspensão dos descontos em folha de pagamento, pelo órgão pagador, não desobriga o contratante, de quem é esperada providência para pagamento de forma diversa, pena de enriquecimento ilícito. (...)

5. Recurso provido em parte⁸.

⁷ TJAC. Apelação n.º 0705261-39.2016.8.01.0001, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Primeira Câmara Cível, j. 17.12.2018. Sem grifos no original.

⁸ TJAC. Apelação n.º 0710563-44.2019.8.01.0001, Rel. Des.ª Eva Evangelista, Primeira Câmara Cível, j. 30.7.2022. Sem grifos no original.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. CARÊNCIA DE AÇÃO. **CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.** PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. DOCUMENTOS APTOS À CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. **FALÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE CONTRATUAL. INTERRUÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONFIGURAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR.** (...) **5. As cláusulas dos contratos bancários interpretadas em conformidade com o art. 394, do CC, conduzem ao entendimento de que o Apelante está obrigada a efetivar o pagamento das parcelas mediante os descontos em folha de pagamento. Sendo interrompidos os descontos e não adimplida a obrigação por outro meio, configura-se a mora da devedora de pleno direito, viabilizando ao credor o direito de tomar as medidas necessárias para reaver o crédito, com os encargos correspondentes ao inadimplemento.** (...) 7. Apelação desprovida⁹.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUE SE INICIA NA DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DE PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO OBJETO DA AÇÃO. ENTENDIMENTO QUE PREVALECE MESMO COM O VENCIMENTO ANTECIPADO DO DÉBITO. PRECEDENTES DO STJ. CARÊNCIA DE AÇÃO. **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.** (...) **MORA NÃO AFASTADA. DEVEDOR CIENTE DA OBRIGAÇÃO E DO DEVER DE PAGAR AS PRESTAÇÕES DA DÍVIDA.** (...) **5. Obrigação firmada pela apelante ciente, pelo princípio da boa-fé, de que deveria, apesar da cessação dos descontos das parcelas pelo seu órgão empregatício, continuar pagando a dívida, devendo se valer de outros meios para tanto.** 6. Recurso conhecido e desprovido¹⁰.

Esclareço que o afastamento da mora somente ocorrerá caso efetivamente demonstrado nos autos que a suspensão do pagamento dos empréstimos consignados se deu em razão de ato atribuível exclusivamente ao credor, circunstância não verificada no caso concreto.

Já em relação à segunda controvérsia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao definir que a capitalização mensal de juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual é lícita desde que prevista no instrumento contratual, circunstância verificada quando a taxa anual é inferior ao duodécuplo da taxa mensal:

⁹ TJAC. Apelação n.º 0707811-02.2019.8.01.0001, Rel. Des. Luís Camolez, Primeira Câmara Cível, j. 3.2.2022, sem grifos no original.

¹⁰ TJAC. Apelação n.º 07035-79.10.2020.8.01.0001. Rel. Des.ª Regina Ferrari, Segunda Câmara Cível, j. 22.11.2021. Sem grifos no original.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"**. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido¹¹.

No caso em apreço, os instrumentos contratuais juntados a fls. 14/15 e 16/17 dos autos n.º 0707945-24.2022.8.01.0001 preveem taxas anuais de juros remuneratórios em patamar superior ao duodécuplo das taxas mensais. Neste sentido, e em consonância com a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, está caracterizada a pactuação expressa de juros remuneratórios com periodicidade inferior à anual, de modo que sua cobrança é lícita.

III - Redação de Tese Obrigatória do IAC

Resolvido o mérito do recurso, submeto à consideração deste Plenário proposta de tese de observância obrigatória para os demais órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário Acreano, na forma dos incisos III e V do art. 927 do Código de Processo Civil¹².

¹¹ STJ. REsp n. 973.827/RS, Re. Min. Luis Felipe Salomão, Rel.ª p. acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 8.8.2012.

¹² Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (...) V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Desta forma, em reafirmação do pacífico entendimento já sufragado por ambas as Câmaras Cíveis deste Sodalício, proponho a seguinte redação de tese:

"Em observância ao princípio da boa-fé objetiva e da proibição de enriquecimento ilícito – e ressalvada efetiva prova de culpa do credor –, não desconstitui a mora da parte devedora o ato administrativo unilateral de seu órgão pagador que determina a suspensão dos descontos em folha de pagamento, devendo aquela buscar satisfazer sua obrigação pecuniária por outros meios, inclusive mediante a consignação judicial das prestações."

IV - Dispositivo

Com estas considerações, encaminho no sentido de admitir o Incidente de Assunção de Competência e **desprover o apelo**, com fixação de tese de observância obrigatória para os demais órgãos do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Em aplicação do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, proponho a majoração, para 12,5% (doze inteiros e cinco por cento), do percentual dos honorários advocatícios fixados na origem, mantida a base de cálculo constante da sentença. Assim o faço em razão do trabalho adicional exigido dos patronos do Apelado.

Proponho, ainda:

a) o imediato registro do acórdão deste julgamento no âmbito do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNP), na forma da Resolução CNJ n.º 444/2022;

b) a notificação das unidades de primeira e segunda instância do Poder Judiciário Acreano a respeito do resultado deste julgamento.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

“DECIDE O TRIBUNAL, À UNANIMIDADE, ADMITIR O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E DESPROVER O APELO, COM FIXAÇÃO DE TESE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA OS DEMAIS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS ARQUIVADAS.”

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira, Elcio Mendes, Luís Camolez, Nonato Maia, Regina Ferrari, Eva Evangelista, Samoel Evangelista, Roberto Barros, Denise Bonfim, Francisco Djalma e Waldirene Cordeiro. Ausente justificadamente o Desembargador Júnior Alberto.

Bel^a Denizi Reges Gorzoni
Secretária